



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 936/87

Fixa o quadro do pessoal da Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas. Revoga a Portaria n.º 530/77, de 19 de Agosto 4302

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 937/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio da Murtosa 4302

Ministério da Justiça

Portaria n.º 938/87:

Desanexa os serviços do registo civil e do notariado de Carregal do Sal e cria a Conservatória do Registo Predial e Comercial do mesmo concelho, de 3.ª classe 4302

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Despacho Normativo n.º 94/87:

Autoriza a prática da caça de cetraria, da caça à raposa a corrição e da caça com arco e flecha ou besta e virotão nas quartas-feiras e sábados não coincidentes com dias de feriado nacional obrigatório 4303

Ministério da Educação

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 42 556 contos 4303

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 451/87:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, por violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição, na sua versão originária 4305

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 936/87

de 14 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 965, de 19 de Novembro de 1958, que a Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas passe a ter a seguinte composição, a partir de 1 de Janeiro de 1987:

1.º:

- 1) Chefe da Missão — o representante permanente de Portugal;
- 2) Membros da Missão — cinco funcionários do quadro de pessoal do serviço diplomático, o mais categorizado dos quais desempenhará as funções de substituto do representante permanente de Portugal, um conselheiro técnico e dois secretários privativos;
- 3) Pessoal administrativo — dois funcionários do pessoal administrativo, de qualquer categoria, do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- 4) Pessoal assalariado — um consultor especial, um tradutor-intérprete, quatro secretários de 2.ª classe, um motorista, um contínuo e dois auxiliares de serviços.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 530/77, de 19 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 766/78, de 26 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 9 de Novembro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 937/87

de 14 de Dezembro

A Portaria n.º 696/84 veio reestruturar o quadro de pessoal do Hospital Concelhio da Murtosa, tendo em vista o disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80.

Não contemplou, no entanto, a referida portaria a situação de um funcionário que, por falta de lugar, não pôde ser integrado no respectivo quadro.

Tendo em conta o mencionado artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Concelhio da Murtosa, do distrito

de Aveiro, aprovado pela Portaria n.º 422/81, de 21 de Maio, e posteriormente reajustado pela Portaria n.º 696/84, de 8 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Aprovada em 26 de Novembro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio da Murtosa

Número de lugares	Categoria	Vencimento
1	3.4 — Aprovisionamento e vigilância: Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 938/87

de 14 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e nos artigos 1.º e 13.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º São desanexados os serviços de registo civil e de notariado de Carregal do Sal.

2.º É criada a Conservatória do Registo Predial e Comercial do mesmo concelho, de 3.ª classe, a funcionar em regime de anexação com a respectiva Conservatória do Registo Civil.

3.º O quadro de oficiais das novas repartições é o seguinte:

Oficiais	Serviços anexados	Cartório Notarial
Terceiro-ajudante.....	2	1
Escrutário.....	2	1

4.º A data de entrada em funcionamento da nova Conservatória e a da desanexação dos serviços de registo civil e de notariado será fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 20 de Novembro de 1987.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 94/87

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, autorizo

a prática da caça de cetraria, da caça à raposa a corrição e da caça com arco e flecha ou besta e virotão nas quartas-feiras e sábados não coincidentes com dias de feriado nacional obrigatório.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 20 de Novembro de 1987. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
02						Estabelecimentos de ensino básico e secundário escolas do magistério primário e normais de educadores de infância			
	03					Escolas secundárias			
						Bens não duradouros — Outros:			
			3.02.0	27.00	A	Reapetrechamento móvel de refeitórios e bufetes escolares	—	3 000	(a)
			3.02.0	27.00	B	Outras despesas	—	10 000	(a)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	21 000	—	(a)
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—	4 000	(a)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:			
			3.02.0	30.00	B	Outras despesas	—	11 000	(a)
				42.00		Transferências — Particulares:			
			3.02.0	42.00	1	Bolsas de estudo	—	2 100	(a)
			3.02.0	42.00	2	Diversas	100	—	(a)
				44.00		Outras despesas correntes:			
			3.02.0	44.02		Rendas de terrenos	—	500	(a)
			3.02.0	44.04		Seguros de material	—	300	(a)
				44.09		Diversas:			
			3.02.0	44.09	A	Experiências pedagógicas — Lançamento do ensino técnico-profissional	—	900	(a)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	A	Apetrechamento móvel inicial e reapetrechamento fixo de refeitórios e bufetes escolares	3 000	—	(a)
			3.02.0	52.00	B	Outras despesas	7 700	—	(a)
						<i>Total do capítulo 02</i>	31 800	31 800	
03						Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos			
	07					Instituto politécnico de Bragança			
		01				Serviços centrais			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	2 070	(b)
			3.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	—	200	(b)
			3.01.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	—	8	(b)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
03	07	02				Escola Superior Agrária			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	3 529	(b)
			3.02.0	01.43		Gratificações certas e permanentes.....	-	17	(b)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	933	(b)
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	500	-	(b)
		03				Escola Superior de Educação			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.43		Gratificações certas e permanentes.....	-	17	(b)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	500	-	(b)
			3.02.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social...	820	-	(b)
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	4 954	-	(b)
	24					Outros estabelecimentos de ensino superior			
		03				Instituto Superior de Engenharia de Coimbra			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	1 250	(b)
			3.02.0	02.00		Gratificações	1 250	-	(b)
			3.02.0	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	100	(b)
			3.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	50	(b)
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:			
			3.02.0	30.00	B	Outras despesas	150	-	(b)
						<i>Total do capítulo 03</i>	8 174	8 174	
04						Cultura			
	02					Direcção-Geral dos Serviços Centrais			
		01				Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			7.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	50	(c)
			7.01.0	01.47		Diuturnidades	50	-	(c)
	06					Direcção-Geral da Acção Cultural			
		01				Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			7.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	500	(d)
			7.01.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	500	(d)
			7.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	1 000	-	(d)
	11					Museus			
		01				Museu do Abade de Baçal			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			7.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	200	(e)
			7.01.0	01.47		Diuturnidades	-	65	(e)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			7.01.0	10.01		Abono de família	-	56	(e)
		04				Museu de Aveiro			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	781	(e)

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código					Alinea
04	11	06			Museu da Ciência e da Técnica				
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:				
			7.01.0	10.01	Abono de família	20	-	(e)	
		15			Museu de Lamago				
				01.00	Remunerações certas e permanentes:				
			7.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	781	-	(e)	
			7.01.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso:				
			7.01.0	01.42	A Pessoal de limpeza (tempo parcial)	298	-	(e)	
			7.01.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	232	-	(e)	
			7.01.0	01.47	Diuturnidades	165	-	(e)	
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:				
			7.01.0	10.01	Abono de família	36	-	(e)	
		17			Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha)				
				01.00	Remunerações certas e permanentes:				
			7.01.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso	-	287	(e)	
			7.01.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	-	43	(e)	
			7.01.0	01.47	Diuturnidades	-	100	(e)	
					<i>Total do capítulo 04</i>	2 582	2 582		
					<i>Total das transferências...</i>	42 556	42 556		

(a) Despacho ministerial de 6 de Novembro de 1987.

(b) Despacho ministerial de 27 de Outubro de 1987. Acordo de 10 de Novembro de 1987.

(c) Despacho ministerial de 9 de Novembro de 1987.

(d) Despacho ministerial de 4 de Novembro de 1987. Acordo de 10 de Novembro de 1987.

(e) Despacho ministerial de 11 de Novembro de 1987.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Novembro de 1987. — O Director, *Carlos Galha Dias*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 451/87

Processo n.º 125/84

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

1 — De harmonia com o disposto no artigo 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, o Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional que declarasse, com força obrigatória geral, «a inconstitucionalidade das normas constitutivas do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, na parte em que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas».

Invoca o Provedor de Justiça que «os artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), do texto originário da Constituição reconheciam, como reconhecem actualmente os artigos 55.º, alínea *d*), e 57.º, n.º 2, alínea *a*), às comissões de trabalhadores e às associações sindicais o direito de participarem na elaboração da legislação do trabalho». Ora, segundo o requerente, «não há dúvida de que o citado decreto-lei, como estatuto jurídico-laboral que é, constitui, a esta luz, *legislação do trabalho*, dado que regula direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição e, por outro lado, se subsume nos critérios definidos de *legislação de trabalho* constantes do artigo 2.º da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio».

Recorda ainda o Provedor de Justiça que foi exactamente este o entendimento do Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 31/84 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Abril de 1984) a propósito de diploma congénere — o Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro — que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas.

Assim sendo, como na elaboração do diploma ora em apreço não foi possibilitada a participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais representativas dos trabalhadores por ele abrangidos, conclui que deve o mesmo ser declarado inconstitucional, «na parte em que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas».

2 — Notificado o Primeiro-Ministro para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, nos termos do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 28/82, não foi recebida, em tempo ou sobre o assunto, qualquer resposta.

Cumpra decidir.

3 — Pede o Provedor de Justiça que se declare a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 380/82, na parte em que aprovou o Estatuto do Pessoal dos Serviços Departamentais das Forças Armadas.

Ao pedir a declaração de inconstitucionalidade das normas daquele diploma apenas nessa parte, há-de entender-se que o pedido do requerente se restringe, assim, à norma constante do artigo 1.º do mencionado decreto-lei, que é aquela em que se procede à aprovação do Estatuto em causa.

Só, pois, essa norma irá ser objecto de apreciação por este Tribunal.

4 — Alega o requerente que o Estatuto aprovado pela norma em apreço se subsume no conceito de legislação do trabalho e que, por isso, se exigia constitucionalmente a participação das associações sindicais e das comissões de trabalhadores na sua elaboração.

À questão de saber se, no caso vertente, nos defrontamos com *legislação do trabalho*, responde este Tribunal afirmativamente, com segurança.

É que, muito embora a Constituição não defina o conceito de legislação do trabalho, parece que esta há-de ser «a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações» (cf. parecer n.º 17/81, *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 16.º, p. 14), ou, se assim melhor se entender, há-de abranger a «legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição» (cf. Acórdão n.º 31/84, cit.).

Ora, não oferece dúvidas que, qualquer que seja a perspectiva, o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas se enquadra na noção de *legislação de trabalho*. Aliás, tal enquadramento resulta, ainda, quer do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, quer do preceituado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, muito embora se possa entender que o primeiro daqueles diplomas não abrangia os trabalhadores da função pública, e sendo certo que o segundo — esse a eles expressamente destinado — ainda se não encontrava em vigor à data da publicação do Estatuto em análise.

É que, assinale-se, este Estatuto trata de matérias como as da *constituição e cessação da relação de serviço, das carreiras e quadros, dos direitos e deveres dos trabalhadores, das suas responsabilidades e garantias, das condições da prestação de trabalho, da suspensão da prestação de trabalho, da apreciação e preparação profissionais e dos critérios de fixação das remunerações*. E não se vê como se possa sustentar que elas não se integram na noção de «legislação do trabalho».

5 — Conforme já acontecera no processo que dera origem ao citado Acórdão n.º 31/84, o verdadeiro órgão autor da norma — ou seja, o Conselho da Revolução — não foi ouvido, por ter sido extinto com a entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.

No entanto, e como já então sucedera, há-de ter-se por certo que na elaboração do decreto-lei em apreço não foram ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores.

Com efeito, a referência a tal audição, caso tivesse existido, haveria de constar do preâmbulo do diploma em causa, o que não acontece. Assim sendo, tem de se presumir que ela não ocorreu.

6 — Na sua versão originária, dispunha a Constituição, na alínea *d*) do seu artigo 56.º, que constituía direito das comissões de trabalhadores «participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector». E a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º acrescentava que constitui direito das associações sindicais «participar na elaboração da legislação do trabalho».

Poder-se-ia colocar a questão de saber se o Conselho da Revolução devia ter ouvido, na fase de elaboração do diploma em apreço, as comissões de traba-

lhadores que eventualmente existissem nos Serviços Departamentais das Forças Armadas, na medida em que, por um lado, a Constituição só garante o direito de constituir comissões de trabalhadores no âmbito das *empresas*, mas, por outro lado, o artigo 41.º da Lei n.º 46/79, de 16 de Setembro, veio permitir a constituição de comissões de trabalhadores na função pública. Todavia, muito embora este Tribunal já tenha entendido que as comissões de trabalhadores existentes nos serviços públicos não beneficiam do direito de participar na elaboração de legislação do trabalho (cf. Acórdão n.º 22/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Abril de 1986), a verdade é que a resposta a tal questão é irrelevante no caso *sub iudice*, porquanto se verifica que também as associações sindicais não foram ouvidas, pelo que sempre se há-de concluir pela inconstitucionalidade da norma impugnada.

Com efeito, o referido direito de participação — conforme se salientou no já citado Acórdão n.º 31/84 — havia de ser considerado como um direito fundamental dos trabalhadores, ainda que face à versão originária da Constituição, pelo que beneficiava «do regime dos direitos, liberdades e garantias, sendo, em consequência, directamente aplicável com vinculação das entidades públicas e privadas» (cf. artigos 17.º e 18.º da lei fundamental, na sua primitiva redacção).

Não se vendo motivo para alterar esta jurisprudência já firmada, desnecessário se torna qualquer outro desenvolvimento adicional a propósito da matéria em apreço.

Cabe, apenas, assinalar que a Constituição, ao garantir o direito de associação sindical, não distinguiu — como não distingue — entre os trabalhadores da Administração Pública e os restantes trabalhadores, pelo que aqueles não podiam ver esse direito arbitrariamente restringido, não se descortinando, aliás, em que medida qualquer interesse público constitucionalmente protegido poderia constituir fundamento válido para impedir a participação das associações sindicais representativas daqueles trabalhadores na elaboração da respectiva «legislação de trabalho».

Finalmente, não se deixe também de referir que o facto de tais trabalhadores se enquadrarem em serviços dependentes das Forças Armadas em nada altera os dados da questão em apreço. Com efeito, ainda aqui se não vê que tal circunstância assumia qualquer particular relevo para efeitos de saber se as associações sindicais devem ou não ser ouvidas sobre problemas exclusivamente atinentes ao estatuto jurídico-laboral de funcionários e agentes que não são militares, nem tão-pouco militarizados; isto sabendo-se que não é possível colocar factualmente em causa a existência de associações sindicais no âmbito da função pública.

7 — Desde a data da sua entrada em vigor, foram decerto praticados muitos actos administrativos em execução do Estatuto aprovado pela norma em apreço. Designadamente, e como é óbvio, processaram-se admissões, efectuaram-se concursos, verificaram-se progressões e promoções nas carreiras, terão sido aplicadas penas disciplinares, criaram-se expectativas.

Da declaração de inconstitucionalidade com eficácia *ex tunc* (cf. CRP, artigo 282.º, n.º 1) resultaria a invalidez de todos esses actos administrativos, afinal praticados sem base legal. E embora não seja claro se todos eles poderiam ainda vir a ser impugnados ou se apenas o poderiam ser aqueles em que ainda não

tivesse decorrido o prazo legalmente estabelecido para a respectiva impugnação contenciosa, a verdade é que se suscitaria uma situação de indesejável insegurança jurídica e, eventualmente, se multiplicariam os casos de iniquidade.

Ora, este Tribunal dispõe dos meios necessários para remediar estas situações, usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 282.º da lei fundamental. Por isso, é inteiramente justificável que, por razões de equidade e de segurança jurídica, sejam ressalvados os efeitos produzidos até à data da publicação da presente declaração de inconstitucionalidade.

8 — Nestes termos, declara-se, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, por violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição, na sua versão originária.

Por razões de equidade e de segurança jurídica, são ressalvados os efeitos produzidos pela norma ora julgada inconstitucional até à data da publicação deste acórdão no *Diário da República*.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1987. — *Luís Nunes de Almeida — Martins da Fonseca — Mário de Brito — Vital Moreira — Antero Alves Monteiro Dinis — José Manuel Cardoso da Costa* (vencido, tanto pelas razões constantes da minha declaração de voto no Acórdão n.º 31/84 como pelas expendidas na declaração que igualmente apus ao parecer n.º 17/81 da Comissão Constitucional, aqui aplicáveis *mutatis mutandis*) — *Raul Mateus* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Messias Bento* (vencido pelas razões que expus na declaração de voto que anexe ao Acórdão n.º 31/84) — *Armando Manuel Marques Guedes*.

Declaração de voto

1 — O Tribunal Constitucional, segundo o meu voto, não deveria ter declarado a inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas.

De facto, a prévia auscultação de sindicatos do sector não era condição, em perspectiva constitucional, da validade formal daquela norma.

2 — Segundo o artigo 58.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, texto primitivo, constituía direito dos sindicatos participar na elaboração da *legislação do trabalho*.

Já no Acórdão n.º 75/85 do Tribunal Constitucional (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 23 de Maio de 1985) — e na linha da doutrina traçada no Acórdão n.º 31/84 deste mesmo Tribunal e já antes no parecer n.º 17/81 da Comissão Constitucional, ambos citados no corpo do acórdão a que esta declaração de voto vai apendiculada — se entendeu que o pessoal civil daqueles serviços departamentais estava integrado na organização militar e fazia parte, numa visão funcional e objectiva, a que era natural à lei fundamental, texto de 1976, das próprias Forças Armadas, sendo, por isso, o Conselho da Revolução competente, nos termos do artigo 148.º, n.º 1, alínea a), para editar o diploma em que se situa a norma ora em causa. Na verdade, dispunha aquele preceito da Constituição, forma originária, que, na qualidade de órgão político e legislativo em *matéria militar*, competia ao Conselho da Revolução fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas.

Nesta mesma óptica, e sem embargo de a norma em questão tratar de matéria laboral, certo é que a vertente dominante é ainda a militar, pelo que a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/82 não é legislação de trabalho no sentido exigido pelo artigo 58.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, redacção de 1976.

A ausência no *iter* legislativo da tramitação prevista naquele preceito constitucional, a verificar-se, seria assim irrelevante.

3 — De qualquer forma, regista-se que não ficou positivamente provado que o Conselho da Revolução tenha deixado de ouvir os sindicatos.

Sendo assim, e mesmo nos quadros da análise adversa, não seria, por dúvidas sobre a efectiva existência de um dos elos da cadeia de raciocínio por que se moveu o acórdão, de chegar a declaração de inconstitucionalidade.

Raul Mateus.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1988

AVISO

Senhor Assinante:

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais a INCM, através dos seus respectivos serviços, estabelece um novo sistema de revalidação, cuja prática, a título experimental, terá início em Janeiro de 1988.

O resultado do esforço a que gostosamente nos propomos somente será conseguido se pudermos contar com a colaboração de todos os interessados, bastando apenas o simples cumprimento das normas constantes nos pontos que a seguir se indicam:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1987 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1988.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1987 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1988*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das FICHAS-

-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes, cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data, somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomecem a receber diariamente as publicações.

A alteração agora anunciada resulta do trabalho que vimos desenvolvendo na modernização, simplificação e divulgação das publicações oficiais — especialmente no tocante ao do *Diário da República* —, no qual tomámos em conta os pontos de vista e as sugestões dos nossos clientes.

Mas o principal objectivo que pretendemos com a nova forma de renovação — a não interrupção do envio das publicações — somente será conseguido com a colaboração que for dispensada pelos senhores assinantes. Colaboração que desde já agradecemos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 32\$00